



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167007 - BA (2022/0198400-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA027870
JÉSSICA SANTOS DE CARVALHO - BA054036
GERVÁSIO NUNES DE ALMEIDA JÚNIOR - BA043416
CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO PRATICADO POR PREFEITO. DECRETO-LEI 201/97. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AGENTE QUE NÃO EXERCIA O MANDATO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INASMISSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava prescrição virtual e nulidade processual por ausência de notificação prévia à denúncia, conforme o art. 2º, I, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição virtual pode ser admitida como causa de extinção da punibilidade e se a ausência de notificação prévia à denúncia gera nulidade processual quando o acusado não mais exerce função pública.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repudia a figura da prescrição virtual, conforme a Súmula 438/STJ, que considera inadmissível a extinção da punibilidade com base em pena hipotética.

4. A ausência de notificação prévia à denúncia não gera nulidade processual quando o acusado não mais exerce função pública, conforme entendimento pacificado de que a defesa preliminar é suprida pela resposta à acusação no rito ordinário.

5. A revisão das conclusões da instância de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 167007 - BA (2022/0198400-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA027870
JÉSSICA SANTOS DE CARVALHO - BA054036
GERVÁSIO NUNES DE ALMEIDA JÚNIOR - BA043416
CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO PRATICADO POR PREFEITO. DECRETO-LEI 201/97. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AGENTE QUE NÃO EXERCIA O MANDATO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INASMISSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava prescrição virtual e nulidade processual por ausência de notificação prévia à denúncia, conforme o art. 2º, I, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição virtual pode ser admitida como causa de extinção da punibilidade e se a ausência de notificação prévia à denúncia gera nulidade processual quando o acusado não mais exerce função pública.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repudia a

figura da prescrição virtual, conforme a Súmula 438/STJ, que considera inadmissível a extinção da punibilidade com base em pena hipotética.

4. A ausência de notificação prévia à denúncia não gera nulidade processual quando o acusado não mais exerce função pública, conforme entendimento pacificado de que a defesa preliminar é suprida pela resposta à acusação no rito ordinário.

5. A revisão das conclusões da instância de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 272/273).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos, conforme abaixo transcrito (e-STJ fls. 274/276):

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fl. 82 - grifos acrescidos):

Quanto ao mérito da impetração, entendo que a primeira e mais óbvia razão por força da qual a ordem deve ser denegada consiste no repúdio da jurisprudência dos Tribunais Superiores em relação à cognominada “prescrição virtual”.

Entende-se, com efeito, ser "inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal" (SÚMULA 438/STJ).

Essa compreensão tem sido reverberada por numerosos acórdãos de ambas as Turmas Criminais do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ACR 1018139-70.2018.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 28/04/2022; HC 1041032-65.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 27/01/2022).

Inadmissível, portanto, antecipar-se, máxime em sede de habeas corpus, ao destino do processo penal na origem.

Também a alegação de nulidade procedimental, no que tange à inexistência da notificação a que se refere o art. 2º, I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, desmerece acolhida. Atualmente, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a faculdade processual, visando a evitar o descrédito aos agentes públicos em exercício, se afigura dispensável quando o acusado não mais figura como chefe do Poder Executivo municipal (AgRg no REsp n. 1.973.554/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 31/3/2022) ou mesmo quando a denúncia vem acompanhada de inquérito policial (AgRg no REsp n. 1.823.694/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/5/2020).

Reportando-me às premissas por mim declinadas no item "II" deste voto, rememoro ser descabida a intervenção excepcional desta segunda instância em termos de capitulação delitiva, quando não se afigura nenhuma teratologia que frustre, de imediato, a competência absoluta ou algum benefício processual. Assiste razão, no ponto, ao parecer da douta Procuradoria Regional da República da 1ª Região, segundo a qual "Ainda nesse contexto, o afastamento da causa de aumento elencada no art. 84, § 2º, da lei nº 8.666/93, em sede de Habeas Corpus, mostra-se indevido.

Sua análise por esse Colegiado implicaria supressão de instância, tendo em vista que não houve pronunciamento definitivo sobre a matéria pelo juízo de 1º grau".

Por fim, a tese de ausência de justa causa vem precariamente aduzida, sem qualquer estofo nos autos da origem. A decisão que recebeu a denúncia, malgrado sucinta em seus termos, anotou que a exordial acusatória observou o art. 41 do Código de Processo Penal e não se faziam presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Digesto Processual, além de salientar os elementos informativos constantes do inquérito policial.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que não houve violação ao devido processo legal, visto que a notificação prévia à denúncia, prevista no Decreto-Lei 201/67, não se aplica a ex-prefeitos. O Tribunal também afirmou que a alegação de prescrição virtual não encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que repudia a figura da "prescrição virtual". Além disso, a denúncia foi devidamente recebida, tendo sido constatado que observou-se o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e que os elementos informativos constantes do inquérito policial eram

suficientes para sustentar a acusação.

Portanto, não há como se acolher as alegações da defesa, uma vez que os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem encontram respaldo na jurisprudência e nas normas legais aplicáveis. A revisão das conclusões da instância de origem demandaria inevitavelmente o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados sobre os temas supra citados:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECRETO LEI Nº 201/67. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECORRENTE QUE À ÉPOCA DA DENÚNCIA NÃO MAIS DETINHA A CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PROCEDIMENTO COMUM MAIS AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O processo penal é regido pelo princípio do tempus regit actum, assim, se no momento do oferecimento da denúncia os acusados não exerciam função/cargo público, torna-se dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, I, do Decreto Presidencial nº 201/67, que tem por escopo a proteção do interesse público e da atividade exercida pelo servidor público, motivo da real preocupação do legislador.

2. No caso, não tendo a defesa demonstrado em que medida a ausência de notificação anterior ao recebimento da denúncia poderia gerar prejuízo à sua ampla defesa na ação penal, não há se falar em nulidade, uma vez que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

3. Ademais, a defesa preliminar nos crimes de responsabilidade de prefeitos é suprida pela resposta à acusação do rito ordinário, onde é permitida não apenas a formal rejeição da denúncia como inclusive mais ampla e benéficamente ao acusado, o juízo de sua sumária inocência. (AgRg no RHC n. 88.026/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 22/8/2019.) 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 163.645/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. SÚMULA N. 438 DO STJ. RESP INADMISSÍVEL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ, em consonância com a jurisprudência do STF, não admite a declaração de extinção da punibilidade com base na pena hipotética (prescrição virtual). Entendimento consolidado na Súmula n. 483 desta Corte Superior de Justiça.

2. O interesse recursal do Ministério Público para interposição do recurso em sentido estrito na instância de origem está devidamente demonstrado, em razão da ausência de previsão legal da extinção da punibilidade então decretada pelo Juízo de primeira instância.

3. Portanto, o recurso especial é inadmissível pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido decidiu conforme a orientação jurisprudencial predominante 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.502.253/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Ademais, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 167.007 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0198400-9

Número de Origem:

00051856220164013308 10366442720184010000 51856220164013308

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA027870
JÉSSICA SANTOS DE CARVALHO - BA054036
GERVÁSIO NUNES DE ALMEIDA JÚNIOR - BA043416
CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : FABIO DAMASCENO PENNA
CORRÉU : FERNANDO BORGES DOS SANTOS
CORRÉU : CARLOS LEAL PIRES BRITTO JUNIOR
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA - BA027870
JÉSSICA SANTOS DE CARVALHO - BA054036
GERVÁSIO NUNES DE ALMEIDA JÚNIOR - BA043416

CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS - BA072436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025